



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº: 11/2022

Autor: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Veto parcial a Emenda nº 1226 ao Projeto de Lei nº 634/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2022, conforme Mensagem nº 11/2021.

I

Versam os autos acerca de veto do Chefe do Poder Executivo Municipal à emenda parlamentar que pretendia alocar recursos orçamentários para ação 2394 – Manutenção e Fortalecimento da Saúde Bucal na APS (SMS) provenientes da anulação de recursos da ação 1246 – Operacionalização da Iluminação Festiva do Carnaval Multicultural do Natal, dentro do Projeto de Lei nº 634/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2022, conforme Mensagem nº 11/2021.

Em suas razões, o Chefe do Executivo sustenta que a ação 1246 encontra-se dentro da fonte de recursos advindos da COSIP, Complementar asseverando que o art. 149-A da CF prevê que a referida contribuição destina-se, exclusivamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.

Ao chegar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o relator encaminhou os autos à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

No anexo informativo da Lei Orçamentária Anual 2022 (p.3) consta como fonte de recursos orçamentários a COSIP com código 17510000 e valor estimado de 67.274.000,00.

Já na ação 1246 (p. 152) a fonte de recursos para operacionalização da iluminação festiva do carnaval multicultural do Natal advém do código 17510000, exatamente da Contribuição destinada ao custeio da iluminação pública (COSIP).

[Assinatura]

[Assinatura]

13/2022
15-EEQ

Conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal a COSIP é destinada exclusivamente para o custeio do serviço de iluminação pública, não podendo ser destinada a qualquer outra despesa:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

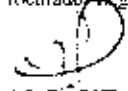
Desta forma, assiste razão os fundamentos levantados pelo Chefe do Executivo, opinando-se pela manutenção do veto.

III

Pelo exposto, conclui-se que a Emenda Parlamentar possui vício formal insanável de constitucionalidade, motivo pela qual opinamos pela manutenção do veto.

Natal, 01 de setembro de 2022.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal